

PROCESSO Nº 1441232020-0
ACÓRDÃO Nº 0187/2022
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: SUPERMERCADO SÃO JOSÉ EIRELI
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: ARLEIDE MARIA DA SILVA BARBOSA
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO
EVIDENCIADOS - REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA -
IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA -
RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 674/2021, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001318/2020-05, lavrado em 5 de outubro de 2020 contra a empresa SUPERMERCADO SÃO JOSÉ EIRELI.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

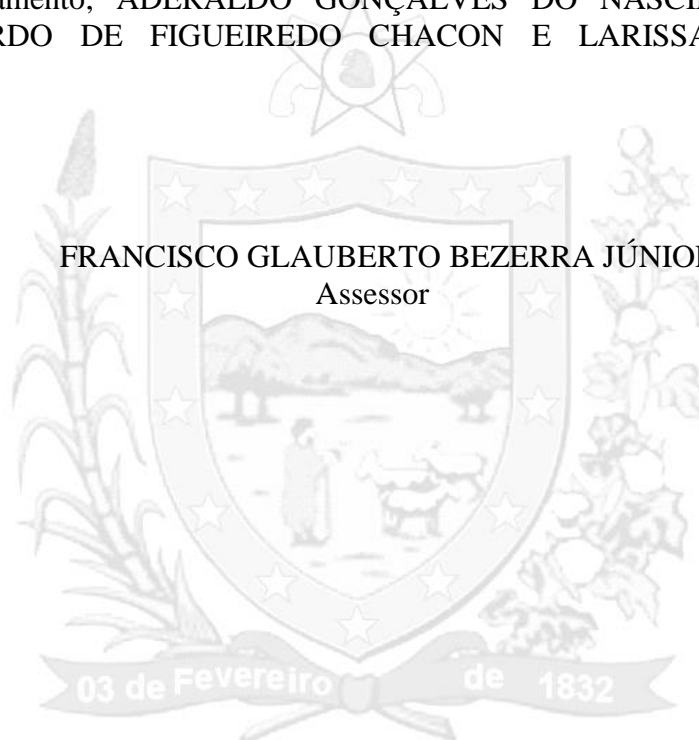
Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de abril de 2022.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR**, **PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON** E **LARISSA MENESES DE ALMEIDA**.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 1441232020-0
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: SUPERMERCADO SÃO JOSÉ EIRELI
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: ARLEIDE MARIA DA SILVA BARBOSA
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa SUPERMERCADO SÃO JOSÉ EIRELI, inscrição estadual nº 16.150.105-2, contra a decisão proferida no Acórdão nº 674/2021, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001318/2020-05, lavrado em 5 de outubro de 2020, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0188 – INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos livros próprios, em virtude de ter indicado nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços, como sendo isentas de ICMS.

0195 – INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos livros próprios, em virtude de ter indicado nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo não tributadas pelo ICMS.

Na instância prima, a julgadora fiscal Fernanda Céfora Vieira Braz, após análise dos autos, exarou sentença pela procedência do Auto de Infração, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. NOTA FISCAL DO CONSUMIDOR ELETRÔNICA (NFC-e). INDICAR MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS COMO SE FOSSEM ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS. INFRAÇÕES CONFIGURADAS.

Incorre em falta de recolhimento do ICMS o contribuinte que realizar operações com mercadorias tributáveis, indicando-as como isentas ou não tributadas na Escrituração Fiscal Digital.

In casu, o sujeito passivo não carrou autos quaisquer provas aptas a fazer sucumbir o crédito tributário legalmente constituído.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificado da decisão monocrática em 5 de julho de 2021, o sujeito passivo interpôs, em 3 de agosto de 2021, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba.

Na 219ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, realizada no dia 13 de dezembro de 2021, os conselheiros, à unanimidade, desproveram o recurso voluntário, declarando procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001318/2020-05.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 674/2021, cuja ementa fora redigida nos seguintes termos:

NULIDADE – PRELIMINAR REJEITADA – PREJUÍZO À AMPLA DEFESA NÃO CONFIGURADO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITOS AO IMPOSTO ESTADUAL – INFRAÇÕES CARACTERIZADAS – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

- Não se configura cerceamento de defesa quando estão presentes, no caderno processual, todos os elementos imprescindíveis para garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa da autuada.

- Incorre em descumprimento de obrigação tributária principal o contribuinte que indica, como isentas ou não tributadas pelo ICMS, operações de vendas de produtos sujeitos ao imposto estadual.

Seguindo a marcha processual, a autuada foi cientificada da decisão da Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais em 4 de março de 2022.

A acusada, alegando existência de contradição no Acórdão nº 674/2021, opôs, em 9 de março de 2022, o presente recurso de embargos de declaração, por meio do qual pontua que:

- a) O acórdão foi contraditório, pois não levou em consideração o disposto no § 3º do artigo 28 da Lei nº 10.094/13;
- b) O Auto de Infração não compreende apenas a peça base, mas também seus anexos, que são justamente os documentos necessários à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário;
- c) Quando da ciência do Auto de Infração, a acusada recebeu apenas cópia da peça acusatória, acompanhada unicamente de duas planilhas sintéticas, onde constam, tão somente, os meses dos exercícios fiscalizados, os valores mensais das bases de cálculo e os valores do ICMS a recolher;
- d) A empresa somente tomou conhecimento da existência de uma mídia digital (CD) no dia 5/7/2021, data do recebimento da decisão proferida pela instância *a quo*.

Considerando os fundamentos acima, o contribuinte requer sejam conhecidos e providos os embargos declaratórios, inclusive com efeitos infringentes, para que seja reformado o acórdão embargado, devolvendo-se os autos à repartição preparadora para que seja providenciada a notificação do contribuinte, nos termos do artigo 67 da Lei nº 10.094/13.

Eis o relatório.

VOTO

Em análise nesta corte o recurso de embargos declaratórios oposto pela empresa SUPERMERCADO SÃO JOSÉ EIRELI contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 674/2021.

De início, importa destacarmos que o presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade*. Vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Na verificação dos prazos processuais, denota-se que o presente recurso de embargos de declaração revela-se tempestivo, uma vez que fora protocolado dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias.

Considerando que a ciência do acórdão ocorreu em 4 de março de 2022 (sexta-feira), a contagem do prazo para apresentação do recurso iniciou em 7 de março de 2022, sendo o termo final o dia 11 de março de 2022 (sexta-feira), em conformidade com o que dispõe o artigo 19 da Lei nº 10.094/13:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Tendo em vista que os embargos foram protocolados em 9 de março de 2022, caracterizada está a sua tempestividade.

Em descontentamento com a decisão pronunciada, à unanimidade, pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, a embargante vem aos autos apontando uma suposta contradição no Acórdão nº 674/2021 que justificaria sua reforma por meio de embargos de declaração.

A defesa busca demonstrar que a decisão prolatada pelo CRF-PB não levou em consideração o disposto no § 3º do artigo 28 da Lei nº 10.094/13. Vejamos o que dispõe o dispositivo citado:

Art. 28. O Processo Administrativo Tributário será organizado à semelhança de autos forenses, observado o seguinte:

(...)

§ 3º O Auto de Infração, assinado, e seus anexos, antes de protocolizados, deverão ser numerados e rubricados pela autoridade autuante, sendo aquele, obrigatoriamente, à terceira folha dos autos, após a capa e o ofício de encaminhamento.

A seguir, assevera que, quando da ciência da autuação, não lhe teria sido informada a existência de uma mídia digital embasando as acusações.

No caso em apreciação, faz-se imperativo registrarmos que todos os argumentos trazidos à baila pela recorrente foram devidamente enfrentados no acórdão embargado.

Para que não parem dúvidas, observemos o seguinte fragmento da decisão recorrida:

“No caso em apreço, a denunciada defende que restou suprimido o direito do contribuinte ao duplo grau de jurisdição, vez que, em razão de não ter recebido todas as informações contidas na mídia digital, não pôde exercer sua defesa a contento na instância a quo e, por este motivo, requer a anulação da decisão singular para seja restabelecido o devido processo legal.

De início, cumpre-nos registrar que as provas produzidas pela auditoria são robustas e suficientemente claras, não se revelando qualquer omissão, inconsistência ou inexatidão que pudessem, ainda que minimamente, comprometer o direito de defesa da autuada.

Conforme bem pontuado pela ilustre julgadora fiscal, “as referidas planilhas estão gravadas de forma sintética e analítica, todavia, estão impressas e anexas aos autos as sintéticas assim denominadas: Demonstrativo de saídas de produtos sujeitos à tributação normal tratados como saídas de produtos sujeitos à substituição tributária, lançadas na EFD dos exercícios de 2017 e 2018 (fl. 11) e Demonstrativo de saídas de produtos sujeitos à tributação normal tratados como isentos ou não tributáveis, lançados na EFD dos exercícios de 2017 e 2018 (fl. 12).”

É incontestável que todos os elementos que motivaram o lançamento tributário devem constar nos autos, pois, caso contrário, haverá inequívoco cerceamento do direito de defesa da denunciada.

Não se quer dizer com isso que, no Auto de Infração, devem ser registradas, analítica e literalmente, todas as omissões e/ou divergências apuradas pelo Fisco. O detalhamento indispensável é revelado por meio de provas, que passam a ser partes integrantes do processo.

No caso concreto, caso as únicas informações contidas nos autos fossem as apresentadas nos demonstrativos sintéticos juntados às fls. 11 e 12, restaria confirmada, indubitavelmente, a imprestabilidade das planilhas como elementos de prova, vez que os dados estão agrupados por período, não permitindo conhecer os detalhes das operações que originaram as diferenças tributáveis identificadas pela auditoria.

Importa consignarmos que, mesmo na hipótese de as informações analíticas não terem sido recepcionadas pelo contribuinte no momento da ciência do Auto de Infração, este fato, por si só, não implica nulidade, uma vez que, ao sujeito passivo, é facultado requerer, à repartição fiscal de seu domicílio, cópia integral

do Processo Administrativo Tributário em que é parte interessada, nos termos do artigo 64 da Lei nº 10.094/13, in verbis:

Art. 64. Ao sujeito passivo ou ao seu representante legal é facultado examinar o processo no recinto das repartições em que tiver curso, observado o seguinte:

I - o sujeito passivo ou seu representante legal poderá requerer cópia de Processo Administrativo Tributário do qual seja parte;

II - o chefe da repartição preparadora poderá autorizar que servidor acompanhe o requerente para reprodução de cópia do processo em estabelecimento prestador de tal serviço.

O dispositivo acima reproduzido tem, como propósito primordial, atender ao princípio do devido processo legal, garantindo, ao administrado, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Destarte, considerando que a mídia digital anexada às fls. 10 é parte integrante do Processo nº 1441232020-0, entendo que não há campo fértil para prosperar a alegação de cerceamento de defesa, haja vista que, à atuada, foi garantido acesso aos autos em sua integralidade.”

Da leitura da passagem acima reproduzida, é possível inferir que as alegações da recorrente acerca da matéria objeto dos embargos de declaração foram devidamente analisadas pelo CRF-PB.

O que a defesa aponta como contradição (tratada no recurso como desconsideração ao disposto no § 3º do artigo 28 da Lei nº 10.094/13) reflete, tão somente, o descontentamento com os termos da decisão proferida no Acórdão nº 674/2021.

Isto porque o disposto no referido normativo não se contrapõe de forma alguma ao que restou consignado na decisão proferida pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais.

Com efeito, o artigo 28 da Lei nº 10.094/13 disciplina sobre como deve ser organizado o processo administrativo tributário.

No caso em tela, é patente que a instrução processual se deu de forma correta, atendendo ao regramento insculpido no citado dispositivo legal, fato este devidamente abordado, de forma clara e explícita, na passagem do acórdão anteriormente reproduzida.

Pois bem. Por todo o exposto, é inequívoco que a matéria foi apreciada com o merecido desvelo. Sendo assim, com a devida vênia, não merece prosperar a afirmação de que o acórdão embargado possui qualquer contradição que justifique sua reforma por meio dos aclaratórios.

Na situação ora em análise, o que se observa é o estrito cumprimento da legalidade e coerência na decisão embargada, não havendo fundamentos para que sejam acolhidas as razões recursais externadas, dada a não caracterização de quaisquer defeitos previstos no art. 86 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, ou mesmo os admissíveis pela jurisprudência, capazes de modificar os termos do Acórdão nº 674/2021.

O fato é que, em verdade, a peça recursal tem o nítido e específico intuito de reexaminar a matéria. Tanto é assim que a recorrente, não obstante tratar como “contradição”, apenas reapresenta temáticas enfrentadas no acórdão embargado, sobre as quais o CRF-PB manifestou entendimento contrário ao da autuada, conforme demonstrado alhures.

A mera discordância com o teor da decisão recorrida não é motivo suficiente para que seja dado provimento aos embargos de declaração. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

Esta é a jurisprudência pacífica deste colegiado. A título exemplificativo, trazemos a ementa do Acórdão nº 009/2017, de relatoria do eminente Cons.º João Lincoln Diniz Borges:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS CAPAZES DE CONTRAIR EFEITOS MODIFICATIVOS. MERO INCONFORMISMO DO SUJEITO PASSIVO. RECURSO DESPROVIDO.

Os Embargos Declaratórios servem para suprir os vícios da obscuridade, contradição ou omissão no julgado e não procedem quando deduzidos contra decisões que contêm suficientes esclarecimentos jurídicos, capazes de permitir o pleno conhecimento dos motivos que levaram à sua prolação, não se prestando, portanto, para reapreciar questões já enfrentadas em grau de recurso. A mera insatisfação do sujeito passivo não tem o condão de tornar cabíveis os embargos aclaratórios. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido, portanto, o Acórdão embargado. (g. n.)

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 674/2021, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001318/2020-05, lavrado em 5 de outubro de 2020 contra a empresa SUPERMERCADO SÃO JOSÉ EIRELI.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 20 de abril de 2022.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator